



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Decreto Municipal Nº 069/2018, de 16 de Outubro de 2018.

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS  
Publicado de 16/10/18 a 30/10/18  
Local: Mural da Prefeitura Municipal  
*Roberto Maciel Santos*  
Secretaria da Administração

“Regulamenta processo administrativo quando se tratar da prevenção e o combate ao assédio moral no ambiente de trabalho na Administração Pública Municipal.”

**ROBERTO MACIEL SANTOS**, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte:

### DECRETO

Art 1º - Com base no que dispõe o Art. 148 e seguintes da Lei nº 780, de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo em geral quando versar sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no ambiente da Administração Pública Municipal ficará regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, consubstanciando-se na Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Moral na Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete ao Município instituir canal especializado de atendimento, orientação e recebimento de denúncias de assédio moral.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Município será o órgão responsável pelo canal instituído pelo Município, cabendo-lhe:

I - realizar o atendimento individualizado e sigiloso à pessoa assediada, compreendendo a oitiva do seu relato, a prestação de informações e esclarecimentos sobre a Lei nº 780/2006, e a oferta de encaminhamento a serviços públicos que disponibilizam apoio psicológico e social;

II - formalizar a denúncia, a pedido da pessoa assediada, em relatório circunstanciado, e remetê-lo imediatamente ao órgão competente;

III - produzir e sistematizar dados sobre a ocorrência de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio moral, resguardado o sigilo de informações, e remetê-los trimestralmente, por relatório, ao setor de controle interno.

Art. 3º A pessoa vítima de assédio moral poderá apresentar denúncia por meio do canal especializado previsto no artigo 2º deste decreto, sendo este o link da ouvidoria no site oficial do Município ou à sua unidade de lotação ou, ainda, à unidade de lotação do agente público acusado de assédio moral.

Parágrafo único. Todos os requerimentos ou denúncias referentes ao assédio moral dispensam comunicação a qualquer autoridade.

Art. 4º Os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos que tenham



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**

por objeto a ocorrência de assédio moral correrão em sigilo.

Art. 5º Competem a Comissão de Processo Administrativo sobre Assédio Moral no ambiente de Trabalho, a qual será nomeada pelo Chefe do Executivo, a instauração e a conclusão dos procedimentos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva que tenham por objeto a ocorrência de assédio moral.

§ 1º A unidade que receber a denúncia de assédio moral deverá notificar a o servidor responsável pela Ouvidoria do Município sobre a ocorrência, sem prejuízo da remessa imediata ao órgão competente para a instauração dos procedimentos disciplinares.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de situação de assédio moral deverá informar o órgão competente para a instauração e conclusão dos procedimentos disciplinares e a pessoa responsável pela Ouvidoria do Município, ainda que sem solicitação da pessoa assediada, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 6º No curso do procedimento disciplinar referente a assédio moral, o agente público acusado poderá ser preventivamente suspenso ou temporariamente transferido, na hipótese de sua presença no mesmo local de trabalho da pessoa assediada representar ameaça ou desconforto e a mudança não acarretar evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada, à pessoa assediada, a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo.

Art. 7º No que se refere à suspensão preventiva determinada no curso do procedimento disciplinar referente a assédio moral, será observado o disposto na Lei 780/2006 que dispõe sobre o Processo Disciplinar

Art. 8º No curso do procedimento disciplinar referente a assédio moral, compete ao CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL determinar a transferência temporária do agente público acusado.

Art. 9º A exoneração, no interesse da Administração, do servidor ocupante de cargo em comissão denunciado por assédio moral não impede o prosseguimento do procedimento disciplinar em curso, cujo desfecho será a posterior anotação da decisão final em prontuário.

Art. 10 Nos procedimentos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio moral, a decisão far-se-á por despacho motivado da autoridade administrativa competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se fundamenta o ato, competindo:

I - ao Prefeito:

- a) a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria;
- b) as sindicâncias;
- c) os processos sumários e os procedimentos sumários;



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

d) os inquéritos administrativos, nos casos de absolvição e de desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade, de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão.

Art. 11 Após despacho decisório da autoridade competente, os procedimentos administrativos ou os de natureza disciplinar relativos à ocorrência de assédio moral deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município, à qual dará parecer jurídico sobre:

I - expedição das respectivas portarias;

II - remeter expediente, em separado, à unidade de lotação do servidor apenado, a qual deverá realizar os atos de sua competência sobre a decisão dos fatos;

Parágrafo único. Os autos permanecerão na Procuradoria Geral do Município durante a adoção das providências previstas no inciso II do "caput" deste artigo e, após a conclusão dessas, encaminhados diretamente ao Setor de Controle Interno do Município para o devido arquivamento.

Art. 12 Nas situações em que os fatos apurados se caracterizarem como condutas tipificadas como assédio moral e assédio sexual e estejam associados pelo contexto, coincidindo autor e vítima, fica estabelecida a conexão entre ambos.

Art. 13 É obrigatória a inclusão de conteúdos a respeito do tema e da Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Moral na Administração Pública Municipal:

I - nos cursos de formação das carreiras que integram os quadros da Administração Municipal;

II - no calendário anual das Escolas de Governo da Administração Municipal.

Art. 14 As regras previstas na Lei nº 780/2006, e neste decreto sobre procedimentos e competências aplicam-se aos procedimentos disciplinares que apuram fatos relativos a ocorrências de assédio moral anteriores à sua publicação.

Art. 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.**

  
**ROBERTO MACIEL SANTOS**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE**  
**DATA SUPRA**

  
**VANDERLI PEREIRA**  
Sec. de Administração